



European Securities and  
Markets Authority

# Orientações

**Orientações relativas à avaliação de conhecimentos e de competências**







## Índice

I. Âmbito .....	3
II. Referências, abreviaturas e definições .....	3
III. Objetivo.....	5
IV. Obrigações de cumprimento e de notificação.....	6
V. Orientações .....	6
V.I Disposições gerais.....	6
V.II Critérios para definir os conhecimentos e competências exigidos ao pessoal que presta informações sobre produtos de investimento, serviços de investimento ou serviços auxiliares .....	7
V.III Critérios para definir os conhecimentos e competências exigidos ao pessoal que presta serviços de consultoria para investimento .....	8
V.IV Requisitos em matéria de organização para a avaliação, a manutenção e a atualização de conhecimentos e de competências.....	9
V.V Publicação de informações por autoridades competentes .....	10
VI. Anexo I.....	12



## I. Âmbito

### Quem?

1. As presentes orientações destinam-se:
  - a. às autoridades competentes e
  - b. às empresas.

### O quê?

2. As presentes orientações são aplicáveis à prestação dos serviços e atividades de investimento enumerados na Secção A e dos serviços auxiliares enumerados na Secção B do Anexo I da Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF II).

### Quando?

3. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 3 de janeiro de 2018.

## II. Referências, abreviaturas e definições

### Referências legislativas

<i>DGFIA</i>	Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010.
<i>Regulamento ESMA</i>	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão.
<i>DMIF</i>	Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho.
<i>DMIF II</i>	Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva



2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (reformulação).

## Abreviaturas

<i>DGFIA</i>	Diretiva «Gestores de fundos de investimento alternativos»
<i>AC</i>	Autoridade competente
<i>DC</i>	Documento de consulta
<i>CE</i>	Comissão Europeia
<i>UE</i>	União Europeia
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>DMIF</i>	Diretiva «Mercados de Instrumentos Financeiros»

## Definições

4. Salvo disposição em contrário, os termos utilizados na Diretiva DMIF II têm o mesmo significado nas presentes orientações. São ainda aplicáveis as seguintes definições:
  - a. «Autoridade competente» (ou AC), uma autoridade designada ao abrigo do artigo 67.º da DMIF II;
  - b. «Empresas», as empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da DMIF II), as instituições de crédito (tal como definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 27, da DMIF II) quando prestam serviços de investimento, bem como as empresas de investimento e as instituições de crédito quando vendem ou prestam aconselhamento aos clientes sobre depósitos estruturados, as sociedades gestoras de OICVM e os gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA) externos quando prestam serviços de investimento no âmbito da gestão individualizada de carteiras de investimentos ou serviços acessórios e apenas em conexão com a prestação desses serviços (respetivamente na aceção do artigo 6.º, n.º 3, alíneas a) e b), da Diretiva OICVM e do artigo 6.º, n.º 4, alíneas a) e b), da DGFIA).
  - c. «Pessoal», as pessoas singulares (incluindo agentes vinculados) que prestam serviços relevantes a clientes em nome da empresa.
  - d. «Serviços relevantes», a prestação de serviços de consultoria para investimento ou de informações sobre instrumentos financeiros, depósitos estruturados, serviços de investimento ou serviços auxiliares a clientes.

- e. «Prestação de informações», o fornecimento direto de informações a clientes sobre instrumentos financeiros, depósitos estruturados, serviços de investimento ou serviços auxiliares, a pedido do cliente ou por iniciativa da empresa, no contexto dos serviços e atividades enumerados nas secções A e B do Anexo I da DMIF II prestados a esse cliente por pessoal dessa empresa.
- f. «Conhecimentos e competências», a aquisição de qualificações e de experiência adequadas ao cumprimento das obrigações impostas pelos artigos 24.º e 25.º da DMIF II para a prestação de serviços relevantes.
- g. «Qualificações adequadas», uma qualificação, teste ou curso de formação que cumpram os critérios definidos pelas orientações.
- h. «Experiência adequada», a capacidade do pessoal para prestar serviços relevantes, demonstrada com êxito através de experiência profissional anterior. Esse trabalho deverá ter sido desempenhado durante um período mínimo de 6 meses, expresso em equivalentes de tempo inteiro. A autoridade competente poderá impor um período de experiência superior, consoante as qualificações adequadas obtidas pelo pessoal e os serviços relevantes prestados.
- i. «Produtos de investimento», os instrumentos financeiros e os depósitos estruturados definidos na DMIF II.
- j. «Sob supervisão», a prestação de serviços relevantes a clientes sob a responsabilidade de pessoal dotado de qualificações e de experiência adequadas. O pessoal pode trabalhar sob supervisão durante um período máximo de 4 anos, exceto se a autoridade competente determinar um período inferior.

### **III. Objetivo**

- 5. As presentes orientações têm por objetivo especificar os critérios de avaliação dos conhecimentos e das competências exigidos pelo artigo 25.º, n.º 1, da DMIF II, em conformidade com o seu artigo 25.º, n.º 9.
- 6. No entender da ESMA, as presentes orientações promovem uma maior convergência entre os conhecimentos e as competências do pessoal que presta serviços de consultoria para investimento ou informações sobre instrumentos financeiros, depósitos estruturados, serviços de investimento ou serviços auxiliares a clientes, e a avaliação pelas autoridades competentes da adequação em matéria de cumprimento desses requisitos. As presentes orientações definem normas importantes que auxiliam as empresas a cumprir as suas obrigações de atuação no melhor interesse dos seus clientes e apoiam as autoridades competentes na avaliação desse cumprimento.
- 7. As presentes orientações estabelecem normas mínimas para a avaliação dos conhecimentos e das competências do pessoal que presta serviços relevantes,



mas as autoridades competentes podem exigir níveis mais elevados de conhecimentos e de competências ao pessoal que presta serviços de consultoria e/ou informações.

8. A ESMA prevê que o cumprimento das presentes orientações se traduzirá por um correspondente reforço da proteção dos investidores. O Anexo I inclui exemplos de aplicação das orientações por empresas de investimento. Não fazendo parte das orientações, procuram ajudar as empresas a identificar, através de exemplos práticos, formas de dar cumprimento aos seus requisitos.

## **IV. Obrigações de cumprimento e de notificação**

### **Natureza jurídica das orientações**

9. Este documento contém orientações formuladas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento ESMA e impostas pelo artigo 25.º, n.º 9, da DMIF II. De acordo com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
10. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nas suas práticas de supervisão, incluindo nos casos em que determinadas orientações se destinem sobretudo aos intervenientes nos mercados financeiros.

### **Requisitos de notificação**

11. As autoridades competentes às quais as presentes orientações se destinam devem comunicar à ESMA se dão ou tencionam dar cumprimento às mesmas, indicando as razões que justifiquem o eventual não cumprimento, no prazo de dois meses a contar da data da publicação pela ESMA, para [KCguidelines1886@esma.europa.eu](mailto:KCguidelines1886@esma.europa.eu). Na falta de resposta dentro deste prazo, as autoridades competentes serão consideradas incumpridoras. Encontra-se disponível no sítio Web da ESMA um modelo para as notificações.
12. As empresas às quais as presentes orientações se destinam não têm a obrigação de informar a ESMA se as cumprem.

## **V. Orientações**

### **V.1 Disposições gerais**

13. O nível e a intensidade de conhecimentos e de competências que se esperam de quem presta serviços de consultoria para investimento devem ser superiores aos daqueles que apenas prestam informações sobre produtos e serviços de investimento.

14. As empresas devem assegurar que os serviços relevantes são prestados por pessoal com os conhecimentos e as competências necessários para satisfazer os requisitos regulamentares e legais relevantes e os padrões de ética empresarial.
15. As empresas devem assegurar que o pessoal compreende e aplica as políticas e os procedimentos internos concebidos pela empresa para garantir o cumprimento da DMIF II. Para assegurar uma aplicação adequada dos requisitos de conhecimentos e de competências, as empresas devem garantir que os níveis de conhecimentos e de competências do pessoal, necessários para dar cumprimento às suas obrigações, refletem o âmbito e o grau dos serviços relevantes prestados.
16. A função de verificação do cumprimento deverá avaliar e analisar a observação das presentes orientações. O relatório sobre a aplicação e a eficácia do ambiente de controlo geral em vigor para os serviços e atividades de investimento, dirigido ao órgão de administração, deverá incluir essa análise.

**V.II Critérios para definir os conhecimentos e competências exigidos ao pessoal que presta informações sobre produtos de investimento, serviços de investimento ou serviços auxiliares**

17. As empresas devem assegurar que as informações sobre produtos de investimento, serviços de investimento ou serviços auxiliares disponíveis na empresa são prestadas por pessoal que possui os conhecimentos e as competências necessários para:
  - a. compreender as características fundamentais, o risco e as especificidades dos produtos de investimento disponíveis na empresa, incluindo eventuais implicações fiscais e custos gerais para o cliente no contexto de transações. Deve ter-se especial cuidado na prestação de informações sobre produtos caracterizados por níveis de complexidade mais elevados;
  - b. saber calcular o montante total de custos e encargos para o cliente no contexto de transações associadas ao fornecimento de um produto de investimento, à prestação de serviços de investimento ou à prestação de serviços auxiliares;
  - c. compreender as características e o âmbito de cada serviço de investimento ou serviço auxiliar;
  - d. compreender o funcionamento dos mercados financeiros e o modo como afetam o valor e o preço de produtos de investimento sobre os quais presta informações a clientes;
  - e. compreender o impacto de indicadores económicos e de eventos nacionais/regionais/globais nos mercados e no valor dos produtos de investimento sobre os quais presta informações;

- f. saber a diferença entre desempenho anterior e cenários de desempenho futuros, bem como os limites do método de previsão preditiva;
- g. compreender questões relacionadas com o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado (abuso de mercado) e o combate ao branqueamento de capitais;
- h. avaliar dados relevantes para os produtos de investimento sobre os quais presta informações a clientes, tais como o documento «Informações fundamentais destinadas aos investidores», prospetos, declarações fiscais ou dados financeiros;
- i. compreender estruturas de mercado específicas dos produtos de investimento sobre os quais presta informações a clientes e, se relevante, os respetivos espaços de negociação ou a existência de eventuais mercados secundários;
- j. possuir conhecimentos básicos sobre os princípios de avaliação do tipo de produtos de investimento sobre os quais são prestadas informações.

### **V.III Critérios para definir os conhecimentos e competências exigidos ao pessoal que presta serviços de consultoria para investimento**

- 18. As empresas devem assegurar que os serviços de consultoria para investimento são prestados por pessoal que possui os conhecimentos e as competências necessários para:
  - a. compreender as características fundamentais, o risco e as especificidades dos produtos de investimento oferecidos ou recomendados, incluindo eventuais implicações fiscais gerais para o cliente no contexto de transações. Deve ter-se especial cuidado na prestação de serviços de consultoria relativos a produtos caracterizados por níveis de complexidade mais elevados;
  - b. saber calcular os custos e encargos totais para o cliente no contexto do tipo de produto de investimento oferecido ou recomendado e os custos relacionados com a prestação de serviços de consultoria ou com outros serviços conexos;
  - c. cumprir as obrigações das empresas relacionadas com os requisitos em matéria de adequação, incluindo as obrigações definidas nas Orientações relativas a determinados aspetos dos requisitos da DMIF em matéria de adequação<sup>1</sup>;
  - d. saber avaliar e cotejar as informações relevantes fornecidas pelo cliente com as mudanças potenciais que possam ter ocorrido desde a data de recolha das informações relevantes e compreender que o tipo de produto de investimento oferecido pela empresa pode não ser adequado para o cliente;

---

<sup>1</sup> <http://www.esma.europa.eu/system/files/2012-387.pdf>

- e. compreender o funcionamento dos mercados financeiros e o modo como afetam o valor e o preço de produtos de investimento oferecidos ou recomendados a clientes;
- f. compreender o impacto de indicadores económicos e de eventos nacionais/regionais/globais nos mercados e no valor dos produtos de investimento oferecidos ou recomendados a clientes;
- g. saber a diferença entre desempenho anterior e cenários de desempenho futuros, bem como os limites do método de previsão preditiva;
- h. compreender questões relacionadas com o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado (abuso de mercado) e o combate ao branqueamento de capitais;
- i. avaliar dados relevantes para o tipo de produtos de investimento oferecidos ou recomendados a clientes, tais como o documento «Informações fundamentais destinadas aos investidores», prospets, declarações fiscais ou dados financeiros;
- j. compreender estruturas de mercado específicas para os produtos de investimento oferecidos ou recomendados a clientes e, se relevante, os respetivos espaços de negociação ou a existência de eventuais mercados secundários;
- k. possuir conhecimentos básicos sobre os princípios de avaliação do tipo de produtos de investimento oferecidos ou recomendados a clientes;
- l. compreender os princípios fundamentais de gestão de uma carteira, incluindo as implicações de uma diversificação a nível de investimentos alternativos específicos.

#### **V.IV Requisitos em matéria de organização para a avaliação, a manutenção e a atualização de conhecimentos e de competências**

- 19. As empresas devem definir as responsabilidades do pessoal e assegurar que, se relevante e em conformidade com os serviços prestados pela empresa e com a sua organização interna, a descrição das responsabilidades estabelece uma distinção clara entre a função de prestação de serviços de consultoria e a função de prestação de informações.
- 20. As empresas devem:
  - a. assegurar a avaliação do pessoal que presta serviços relevantes a clientes com base nas suas qualificações adequadas e aprovadas e na correspondente experiência adequada adquirida no âmbito dessa prestação;

- b. realizar uma análise interna e externa, no mínimo anual, das necessidades de aperfeiçoamento e de experiência do pessoal, avaliar os desenvolvimentos em matéria de regulação e adotar as medidas necessárias para cumprir esses requisitos. Esta análise deve assegurar ainda que o pessoal possui qualificações adequadas, mantém e atualiza os seus conhecimentos e competências mediante a frequência de ações de formação ou de aperfeiçoamento profissional contínuo orientadas para essas qualificações, bem como de ações de formação específicas que se revelem necessárias antes da oferta de novos produtos de investimento pela empresa;
- c. assegurar a apresentação à autoridade competente, quando solicitado, dos documentos que atestam os conhecimentos e as competências do pessoal que presta serviços relevantes a clientes. Estes documentos devem conter informações que permitam à autoridade competente avaliar e verificar o cumprimento das presentes orientações;
- d. assegurar que não permite a prestação de serviços relevantes por pessoal que não tenha adquirido os conhecimentos e as competências necessários para o exercício dessa função. O pessoal sem essas qualificações e/ou experiência adequadas pode, no entanto, prestar serviços relevantes, desde que o faça sob supervisão. A supervisão deve adotar um nível e intensidade ajustados às qualificações e experiência relevantes do pessoal sob supervisão, podendo esta ser exercida, se necessário, durante reuniões com clientes e sobre outras formas de comunicação, como telefonemas e e-mails;
- e. assegurar que, nas situações abrangidas pela alínea d), o pessoal de supervisão possui os conhecimentos e as competências necessários, requeridos pelas presentes orientações, bem como as aptidões e os recursos necessários para exercer essa supervisão com proficiência;
- f. assegurar o exercício de uma supervisão adaptada aos serviços prestados e que cumpra os requisitos das presentes orientações relevantes para a prestação desses serviços;
- g. assegurar que o supervisor assume a responsabilidade pelos serviços relevantes prestados pelo pessoal sob supervisão, como se fosse ele a prestar esses serviços aos clientes, assinando inclusive o relatório de adequação nos casos em que são prestados serviços de consultoria;
- h. assegurar que a prestação de serviços relevantes sob supervisão por pessoal sem os conhecimentos e as competências necessários para essa prestação não excede um período de 4 anos (ou o período inferior exigido pela autoridade competente).

#### **V.V Publicação de informações por autoridades competentes**

- 21. Se a autoridade competente, ou outros órgãos nacionais identificados no Estado-Membro, não publicar uma lista das qualificações adequadas específicas



que cumprem os critérios das orientações, deverá obrigatoriamente publicar os critérios das presentes orientações, bem como as características que devem possuir as qualificações adequadas para cumprir esses critérios.

22. As autoridades competentes devem publicar também: i) o período de tempo necessário para adquirir uma experiência adequada; ii) o período de tempo máximo que o pessoal sem qualificações adequadas ou sem experiência adequada está autorizado a trabalhar sob supervisão; e iii) se a avaliação das qualificações adequadas do pessoal deve ser realizada pela empresa ou por um organismo externo.
23. As informações constantes dos números 21 e 22 serão publicadas no sítio Web da autoridade competente.

## VI. Anexo I

### Exemplos ilustrativos da aplicação de determinados aspetos das orientações

#### *Exemplos relacionados com o âmbito das orientações*

Os exemplos seguintes caracterizam situações não abrangidas pelo âmbito das presentes orientações:

- os colaboradores apenas indicam onde os clientes podem obter informações;
- os colaboradores distribuem brochuras e folhetos aos clientes, sem lhes prestar informações adicionais sobre o seu conteúdo ou sem lhes prestar serviços de investimento na sequência dessa distribuição;
- os colaboradores apenas entregam material informativo como o documento «Informações fundamentais destinadas aos investidores» a pedido do cliente, sem prestar informações adicionais sobre o seu conteúdo ou sem prestar serviços de investimento a esses clientes na sequência dessa distribuição; e
- os colaboradores apenas desempenham funções administrativas e não têm contacto direto com os clientes.

#### *Exemplos relacionados com o âmbito das orientações*

A empresa deve tomar em consideração, a propósito das distinções entre pessoal que presta informações e pessoal que presta serviços de consultoria para investimento, o questionário de perguntas e respostas publicado pelo CARMEVM (Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários)<sup>2</sup>.

#### *Exemplo geral relacionado com a parte V.I:*

Uma empresa presta formação obrigatória ao pessoal nos domínios das normas de conduta e dos requisitos em matéria de organização estipulados pela DMIF.

#### *Exemplo geral relacionado com a parte V.I:*

A empresa adota um código de ética para definir as normas de conduta e de comportamento necessárias a uma prestação adequada de serviços relevantes e obtém do pessoal confirmações escritas de que leu, compreendeu e cumpre o código de ética.

---

<sup>2</sup> [http://www.esma.europa.eu/system/files/10\\_293.pdf](http://www.esma.europa.eu/system/files/10_293.pdf)



*Exemplos relacionados com as partes V.I, V.II e V.III:*

Uma empresa presta formação obrigatória ao pessoal sobre as especificidades e características, incluindo os riscos potenciais, dos produtos oferecidos pela empresa. Tal inclui formação sobre os novos produtos oferecidos pela empresa.

Uma empresa assegura a familiarização do pessoal com situações de conflitos de interesses e com a aplicação das regras relacionadas com a gestão de conflitos de interesses.

Uma empresa assegura a familiarização do pessoal com as situações em que é permitido pagar ou receber um incentivo e com os requisitos legais relevantes que regulamentam os incentivos.

*Exemplos relacionados com as partes V.III e V.IV:*

Uma empresa acompanha de forma regular as avaliações de adequação fornecidas pelo pessoal para avaliar se foram tomados em consideração todos os aspetos dos requisitos em matéria de adequação e as cotejar com os dados específicos do produto de investimento.

Uma empresa acompanha de forma regular o pessoal que presta consultoria, para verificar se esses colaboradores demonstram saber:

- colocar ao cliente as perguntas certas para compreender os seus objetivos de investimento, a sua situação financeira e os seus conhecimentos e experiência;
- explicar ao cliente os riscos e as recompensas de um determinado produto ou estratégia;
- comparar os termos e os riscos dos produtos selecionados por forma a poder selecionar o produto mais adequado ao perfil do cliente.

*Exemplos relacionados com a parte V.IV:*

A empresa documenta as funções e as responsabilidades do pessoal e avalia e coteja o seu desempenho com os critérios chave definidos na descrição de responsabilidades.

As empresas divulgam publicamente, numa forma coerente e inteligível para os clientes, os critérios definidos para comprovar que o pessoal cumpre as presentes orientações.

O pessoal carece de aperfeiçoamento profissional contínuo para manter as «qualificações adequadas». Esta avaliação contínua, baseada em materiais atualizados, deve testar os conhecimentos do pessoal sobre, por exemplo, alterações regulamentares ou novos produtos e serviços disponíveis no mercado. Esta avaliação contínua:

- pode envolver formação sob a forma de cursos, seminários, estudos independentes ou aprendizagem; e



- inclui perguntas de verificação para demonstrar que o pessoal possui os conhecimentos e as competências necessários.

As empresas verificam a relevância do aperfeiçoamento contínuo ministrado ao pessoal que presta serviços relevantes.